



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
LEI Nº 1.625/2008-PMM

Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto nesta Lei, terão prioridade as iniciativas que envolvam associação, cooperativa ou outra forma de organização de agricultores familiares, bem como a comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de processamento e de distribuição que observem os princípios agro-ecológicos e os valores sócio-econômicos e culturais dos agricultores familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Art. 2º O apoio de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária e do comércio justo;

II - estimular o processamento de alimentos e produtos em agro-indústrias familiares, visando à agregação de valor;

III - promover a melhoria da renda dos agricultores familiares;

IV - estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;

V - fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos provenientes do Município;

VI - estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo custo;

VII - auxiliar no combate a carência nutricional e na promoção da segurança alimentar sustentável;

VIII - promover o trabalho familiar e a organização de associações e cooperativas de agricultores familiares;

IX - criar instrumentos para ampliar a participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Poder Executivo:

I - estimular a implantação do conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II - prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e na implementação de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV - promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta Lei;

VII - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização de produtos, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX - tornar disponível ou doar ao poder público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações, a fim de possibilitar o investimento na melhoria da estrutura de comercialização;

XI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

XII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para o apoio à comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

XIII - promover encontros e outros eventos regionais para divulgação de produtos da agricultura familiar.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 17 de março de 2008.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá